



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.880/021.318/90-59

SESSÃO DE 26 DE janeiro DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.649

RECURSO 102.703 - IRPJ - EXS. DE 1986 a 1989

RECORRENTE - HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

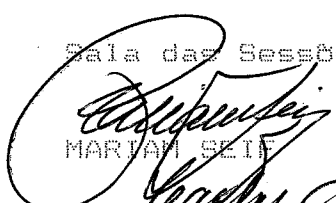
W.H.F.

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A  
DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da  
impugnação, tem-se como não instaurada a fase  
litigiosa e consolidada a situação jurídica  
definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR  
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

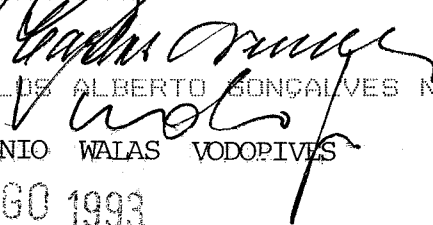
  
MARIANA SEIF

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
ANTONIO WALAS VODOPIVEC

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA,  
RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES  
CABRAL.



PROCESSO Nº: 10880/021.318/90-59

RECURSO Nº: 102.703

ACÓRDÃO Nº: 101-84.649

RECORRENTE: HIPERBOM SUPEMERCADOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

HIPERBOM SUPEMERCADOS LTDA., empresa já qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. que julgou intempestiva a sua impugnação de fls. 162/168 ao auto de infração de fls. 160.

O auto de infração em referência (fls. 160) foi lavrado em 19/06/90 (terça-feira), sendo a parte notificada nessa mesma data. A impugnação à exigência foi apresentada no dia 27/07/90 (quarta-feira).

Em seu recurso (fls. 216), a empresa, preliminarmente, sustenta que a data da lavratura e ciência do auto de infração foi 26/06/90 (terça-feira), apresentando, a seguir, as razões de mérito que justificam a seu ver a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10880/021.318/90-59

ACÓRDÃO Nº: 101-84.649

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não procede a restrição do contribuinte quanto à data da lavratura e ciência do auto de infração de que trata este processo, que, realmente, é 19/06/90, compreendendo o lançamento nele contido os exercícios de 1986 a 1989 (ver fls. 155) e decisão "a quo" (fls. 205 e 214).

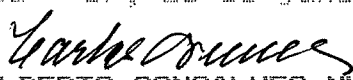
A cópia do auto de infração, com data de lavratura e ciência em 26/06/90, refere-se ao lançamento da diferença de imposto referente ao exercício de 1990 que, como já se esclareceu, não faz parte deste processo.

A impugnação, portanto, foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento de fls. 160, e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 19/06/90 (terça-feira), o prazo para impugnação terminou no dia 19/07/90, enquanto a impugnação foi apresentada no dia 27/07/90 (fls. 162).

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 26 de janeiro de 1993.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

